



INSTRUÇÃO NO. 10/2021

SOBRE ACORDOS DE RESSEGURO PARA AS COMPANHIAS DE SEGUROS

O resseguro constitui um instrumento fundamental na gestão dos riscos que as companhias de seguros têm à sua disposição, na medida em que lhes reduz os riscos seguros e a volatilidade dos seus resultados financeiros, estabiliza a sua solvência, possibilita-lhes um uso mais eficiente do capital, aumenta a sua capacidade de subscrição dos riscos e proporciona-lhes aptidões técnicas especializadas.

De facto, todas as companhias de seguros, nas suas declarações financeiras, apresentam um montante significativo de responsabilidades perante os tomadores dos seguros e dos participantes de sinistros, pelo que a gestão do resseguro desempenha um papel importante em garantir a capacidade dessas entidades no cumprimento das suas obrigações.

Por outro lado, o resseguro expõe as companhias de seguros a outros riscos, como riscos operacionais, legais, das suas contrapartes e de liquidez. Práticas e procedimentos inadequados na gestão dos riscos advindos do resseguro podem afetar materialmente a solidez e a reputação de uma companhia de seguros, prejudicando a sua capacidade em cumprir com as suas obrigações em relação aos tomadores dos seguros e participantes de sinistros, podendo, em último caso, contribuir para o seu fracasso.

De acordo com o disposto no artigo 34.º (b) da Lei n.º 6/2005, de 7 de julho, sobre o Regime de Licenciamento, Supervisão e Regulação de Companhias de Seguros e de Intermediários de Seguros, cabe ao BCTL definir, através de instrução, as diretrizes e limitações aplicáveis aos programas de resseguro.

O Conselho de Administração do Banco Central de Timor-Leste, ao abrigo do disposto no artigo 31.º n.º 1 da Lei n.º 5/2011, de 15 de junho, e nos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 6/2005, de 7 de julho, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1º Aplicação e objeto

1. Esta Instrução aplica-se a todas as companhias de seguros licenciadas pelo Banco Central de Timor-Leste (doravante designado por BCTL).
2. O BCTL determina que as companhias de seguros devem adotar as estratégias e técnicas em matéria de resseguro que sejam as mais adequadas, em relação às quais devem ser cumpridas as diretivas estabelecidas por esta Instrução.

Artigo 2º Proibições e restrições

1. As companhias de seguros não devem subcontratar o programa de resseguro ao grupo/associado comercial e/ou a uma contraparte externa.
2. As companhias de seguros não devem celebrar um contrato sobre acordos de resseguro, sem a autorização prévia por escrito do BCTL.
3. As companhias de seguros não devem celebrar acordos de fachada, com outra companhia de seguros ou resseguradora, sem a autorização prévia por escrito do BCTL.
4. As companhias de seguros não devem participar, como cedente, em agrupamentos de co-seguro ou de resseguro, sem a autorização prévia por escrito do BCTL.

5. As companhias de seguros devem manter registos do seu programa de resseguro, em formato físico ou digital, na respetiva sede social,
6. O BCTL pode, periodicamente, rever as disposições constantes deste artigo.

Artigo 3º

Definições

Nesta Instrução os termos abaixo indicados devem ter o seguinte significado:

1. “Acordo de agrupamento” (‘pooling arrangement’) consiste num acordo efectuado entre duas ou mais companhias de seguros licenciadas ou resseguradoras, através do qual as companhias de seguros ou resseguradoras participantes proporcionam cobertura para o seguro de tipos particulares de riscos acordados pelas partes, com base na partilha dos prémios, despesas, perdas e lucros entre essas entidades, em proporções previamente determinadas;
2. “Acordos de fachada” (‘fronting arrangements’) são os acordos através dos quais uma companhia de seguros cede a uma outra companhia de seguros ou resseguradora mais de noventa e cinco por cento dos riscos emergentes de um contrato de seguro que tenha celebrado, permanecendo, no entanto, responsável perante o tomador do seguro, ao abrigo do contrato de seguro em apreço;
3. “Apetência para a subscrição dos riscos” refere-se ao nível agregado e tipos de exposição aos riscos que uma companhia de seguros, ou uma resseguradora, está disposta a assumir, dentro da sua capacidade de aceitação dos riscos com o objectivo de realizar os seus objectivos estratégicos e o plano de actividades;
4. “Cedente” é uma companhia de seguros que, ao abrigo de um acordo de resseguro, transfere os riscos para uma resseguradora, ou é uma resseguradora que, ao abrigo de um acordo de retrocessão, transfere os riscos para uma outra resseguradora;
5. “Contrato de resseguro” refere-se a um contrato ao abrigo do qual uma companhia de seguros, actuando como uma resseguradora, indemniza ou, de qualquer outra forma, paga uma compensação a outra companhia de seguros (a cedente), respeitante a sinistros registados num ou mais contratos de seguro celebrados pela cedente;
6. “Contrato de retrocessão” significa um contrato de resseguro em que a cedente é uma resseguradora”;
7. “Directores” abrangem os indivíduos ou pessoas colectivas responsáveis pela gestão diária da actividade, em conformidade com as estratégias, políticas e procedimentos estabelecidos pelo órgão de administração;
8. “Limites de concentração de riscos” devem ser baseados nos prémios, sinistros expectáveis, montante dos riscos e exposições futuras prováveis (no início ou no momento da renovação da apólice de seguro), numa base consolidada, para contrapartes individuais, grupos de contrapartes individuais, ou entidades e contrapartes relacionadas numa zona geográfica específica;
9. “Resseguradora estrangeira” significa uma resseguradora com sede no estrangeiro cuja actividade principal consiste na celebração de acordos de resseguro;
10. “Resseguradora estrangeira qualificada” refere-se a uma resseguradora estrangeira que detenha
 - a) uma notação de situação financeira de uma qualquer das seguintes ou que lhe seja superior:
 - (i) A+, A, B+, B ou C+ que lhe tenha sido atribuída por A. M. Best Company;
 - (ii) AAA, AA, A, BBB ou BB que lhe tenha sido atribuída por Fitch Group ou Standard & Poors;
 - (iii) Aaa, Aa, A or Baa que lhe tenha sido atribuída por Moody’s Corporation,
 - b) qualquer outra notação de situação financeira atribuída por outras entidades de notação aceites pelo BCTL.
11. “Resseguro facultativo” significa o resseguro de um risco individual único, ou de um grupo especificado de riscos individuais, na base de uma oferta pela cedente e aceitação pela resseguradora na situação em que esta entidade não tem uma obrigação de aceitar cada oferta efectuada pela cedente;

12. "Retenção líquida" é o montante dos riscos que a cedente retém, após a dedução dos valores cedidos em todos os seus acordos de resseguro em relação aos riscos em apreço;
13. "Seguradora cativa" consiste numa companhia de seguros subsidiária que proporciona uma mitigação dos riscos à empresa-mãe que a detém na totalidade ou ao grupo de companhias relacionadas;
14. "Tolerância aos riscos" refere-se aos parâmetros específicos e/ou aos limites no nível e montante dos riscos que uma companhia de seguros ou uma resseguradora está disposta a aceitar/reter, como a retenção líquida máxima;
15. "Transferência alternativa de riscos" ('alternative risk transfer') significa qualquer forma de transferência de riscos efectuada por uma companhia de seguros, que não se insira no acordo tradicional de resseguro, e que tenha um elemento de risco dos seguros, em vez de risco puramente financeiro, incluindo a securitização dos riscos dos seguros, obrigações catastróficas, 'sidecars' de resseguro, garantia de perdas da indústria ('industry loss warranties') e resseguro finito; e
16. "Tratado de resseguro" significa o resseguro, ao abrigo do qual a cedente concorda em ceder e a resseguradora em aceitar, todos os riscos, ou uma proporção previamente determinada dos riscos inseridos num ramo de seguros, ou em tipos de seguros definidos, que preencham quaisquer critérios previamente acordados.

Artigo 4º

Política de gestão dos riscos em resseguro

1. Todas as companhias de seguros licenciadas devem desenvolver uma política de gestão dos riscos em resseguro ['Reinsurance Risk Management Policy' (RRMP)] como uma componente integral do seu plano global de gestão dos riscos dessas entidades.
2. O RRMP deve ter em consideração a escala, a natureza e a complexidade da actividade da companhia de seguros, bem como a sua apetência para a subscrição dos riscos e a sua tolerância aos riscos.
3. O RRMP deve reflectir a abordagem da companhia de seguros na gestão dos riscos através do resseguro, incluindo as razões e os objectivos em adquirir o resseguro, os objectivos referentes à diversificação dos riscos, os limites de concentração dos riscos, os limites para a cedência e as práticas e os procedimentos para a gestão e controlo do seu resseguro.
4. O RRMP deve indicar de forma detalhada:
 - a) a metodologia para determinar os acordos de resseguro, incluindo os tipos de resseguro a serem adquiridos, o estabelecimento dos limites de retenção líquida e o processo de selecção das resseguradoras;
 - b) como é efectuada a avaliação da solidez financeira das resseguradoras, incluindo as condições que exijam quaisquer colaterais dessas entidades;
 - c) a política da companhia de seguros sobre o uso de resseguradoras registadas e não-autorizadas;
 - d) como são geridos os riscos de liquidez emergentes do desfazamento temporal entre o pagamento dos sinistros e a recepção dos reembolsos pelo resseguro;
 - e) a determinação se devem ser utilizados corretores, ou outros intermediários de resseguro e, em caso afirmativo, a indicação do seu papel e a forma como é efectuada a sua selecção, monitorização e gestão;
 - f) os papéis e as responsabilidades daqueles com funções de implementação do RRMP; e
 - g) o processo de se assegurar que o RRMP é actualizado no sentido de reflectir as alterações nas condições de mercado.
5. Adicionalmente, a companhia de seguros deve avaliar a adequação e a eficácia dos acordos de resseguro no sentido de garantir que são determinadas fielmente as exposições a grandes perdas catastróficas, o que pode exigir a efectivação de testes de resiliência ('stress testing'), com base em cenários excepcionais mas plausíveis, para determinar se os acordos de resseguro são adequados em termos de mitigação das perdas até níveis aceitáveis, em conformidade com a apetência para a subscrição dos riscos e a tolerância aos riscos da companhia de seguros.

Artigo 5º

Supervisão pelos directores

1. Os directores devem supervisionar o desenvolvimento e a implementação do RRMP e, no mínimo, devem proceder à sua revisão com periodicidade anual.
2. Os directores têm a responsabilidade de assegurar-se que o RRMP está operacional através da afectação de recursos adequados e que está implementado por todos os que tenham a responsabilidade diária pela gestão do RRMP.
3. Constitui responsabilidade dos directores assegurarem-se que existem políticas, procedimentos e controlos internos apropriados com a finalidade de monitorizar a eficácia do RRMP e o cumprimento com as regras operacionais constantes no mesmo, numa base contínua.

Artigo 6º

Diligência devida quanto aos acordos de resseguro

1. Uma companhia de seguros deve realizar, continuamente, um nível razoável de diligência devida quanto às suas contrapartes no resseguro no sentido de assegurar-se que está ciente dos riscos advindos dessas contrapartes e, assim, seja capaz de avaliar e gerir esses riscos.
2. Uma companhia de seguros deve avaliar, continuamente, a capacidade de todas as resseguradoras contrapartes, actuais e potenciais, perante eventos adversos excepcionais mas plausíveis, para o que o seu grau de diligência devida deva ser comensurável com o seu nível de exposição a determinada contraparte.
3. Nessa avaliação, a companhia de seguros não deve depender exclusivamente de terceiros, incluindo das avaliações das agências de notação ou das análises e recomendações dos corretores de seguros. Uma prática prudente determina que a companhia de seguros deve, em medida proporcional à importância da contraparte em apreço, conduzir a sua própria diligência devida sobre a solidez financeira e capacidade de todas as resseguradoras contrapartes.
4. Quando efectuar a sua diligência devida a uma resseguradora contraparte, uma companhia de seguros deve ter em consideração, entre outros factores:
 - a) o registo de pagamento dos sinistros;
 - b) as obrigações derivadas de sinistros futuros expectáveis;
 - c) a solidez financeira constante do balanço, as origens de fundos, incluindo o seu nível e acesso ao capital, e o tipo, o montante e as fontes de liquidez;
 - d) a gestão, incluindo a qualidade das suas práticas e procedimentos de governação; e
 - e) os acordos de retrocessão e o impacto directo e indirecto que possam ter nos acordos próprios da companhia de seguros com as resseguradoras.
5. Similarmente, uma companhia de seguros, actuando como uma resseguradora, deve conduzir a sua própria diligência devida sobre a gestão e a avaliação dos riscos da cedente, em medida comensurável com o seu nível de exposição para com esta última entidade.
6. Durante a vigência integral do contrato de resseguro, a avaliação de cada uma das resseguradoras contrapartes da companhia de seguros deve ser actualizada e, nos casos em que possam haver sinistros ocorridos mas não participados, a gestão deve assegurar-se que a avaliação contínua permanece para além da data do termo do contrato, com o objectivo de garantir que a companhia de seguros avalie os montantes potenciais reembolsáveis no futuro ao abrigo dos acordos de resseguro.

Artigo 7º

Conteúdo do contrato de resseguro

1. Os termos e condições do contrato de resseguro devem proporcionar clareza e certeza na cobertura concedida pelo resseguro.
2. Uma companhia de seguros deve ter processos e procedimentos em vigor para assegurar que é celebrado um contrato de resseguro vinculativo antes da data efetiva da concessão da cobertura pelo resseguro.
3. Tendo em vista obter-se clareza e certeza quanto à cobertura concedida pelo resseguro, o contrato de resseguro deve ser inequívoco e consistir num documento completo e final, contendo todos os termos e

condições materiais do contrato e estar devidamente documentado por escrito por todas as partes antes da data efetiva de vigência do mesmo.

4. O BCTL reconhece que há situações em que um contrato de seguro completo pode ser apenas celebrado por todas as partes após a data efetiva de vigência. Nessas circunstâncias, a prática histórica tem residido em que a cobertura do resseguro, durante este período interino, possa ser geralmente estabelecida num documento menos formal [p.e., num ticket ('slip'), nota de cobertura, carta de proposta, carta de intenções vinculativa, todos designados doravante por "documento-síntese"]. No caso de um evento ocorrer nesse período interino, a falta de certeza, em relação aos termos e condições quanto à cobertura do resseguro no documento-síntese, pode resultar em riscos operacionais e reputacionais para a cedente e resseguradora.
5. Com vista a mitigar esses riscos, a companhia de seguros deve:
 - a) obter documentos-síntese vinculativos antes da data efetiva de vigência da cobertura do resseguro, incluindo, mas não se limitando, a cópias eletrônicas, ou cópias originais em papel, de documentos assinados que definam:
 - (i) o prêmio pago pela cedente;
 - (ii) a percentagem do risco assumido por cada resseguradora;
 - (iii) o(s) risco(s) resseguro(s);
 - (iv) o período de cobertura;
 - (v) quaisquer exclusões aos termos estabelecidos para a cobertura, quando aplicáveis; e
 - (vi) quaisquer cláusulas-padrão que devam ser invocadas ou incorporadas por referência no contrato de resseguro.
 - b) indicar, no documento-síntese, quaisquer matérias substantivas com grande probabilidade de ocorrerem, incluindo todos os termos variáveis e únicos do contrato; e
 - c) assegurar-se que todos os contratos de resseguro estejam completos, incluindo quaisquer alterações aos mesmos e que contenham as assinaturas devidamente autorizadas da cedente e da(s) resseguradora(s), dentro de um período de tempo relativamente curto, tendo em atenção a natureza, a complexidade e a materialidade do acordo.
6. O BCTL também reconhece que pode haver situações em que seja necessário e apropriado para uma companhia de seguros celebrar um contrato de resseguro suplementar ou subordinado, uma carta lateral ('side letter'), ou outros tipos de acordos que sejam acessórios ao contrato principal de resseguro mas que deste façam parte integrante. Adicionalmente, com a finalidade de assegurar-se que estes acordos preencham os requisitos estabelecidos nesta Instrução, a companhia de seguros deve ser transparente com as partes interessadas em relação a esses acordos, garantindo que tais alterações estão refletidas apropriadamente nos seus documentos financeiros e que não alterem, de forma adversa, os termos e condições do contrato original em detrimento dos tomadores dos seguros.

Artigo 8º **Cláusulas especiais**

1. Os termos e condições de um contrato vinculativo de resseguro devem prever que os fundos serão disponibilizados tendo em vista pagar as indemnizações ao tomador do seguro no caso de insolvência da cedente ou da resseguradora.
2. Com esta finalidade, os contratos de resseguro devem incluir uma "cláusula de insolvência", devendo ser conferida atenção particular a cláusulas respeitantes a "compensação" ('off-set') ou a "contragarantias" ('cut-through'), a acordos sobre a estrutura de "fundos retidos" ('funds withheld'), e outros tipos de termos ou condições que sejam suscetíveis de contrariar a hierarquia de prioridades estabelecidas ao abrigo da Lei nº 6/2005, de 7 de Julho, ou em quaisquer Instruções emitidas pelo BCTL.
3. As companhias de seguros cedentes devem assegurar-se que todos os seus contratos de resseguro contêm uma cláusula de insolvência estabelecendo que a resseguradora deve continuar a efetuar pagamentos, na sua íntegra, a uma companhia de seguros cedente sem qualquer redução que seja resultante exclusivamente da insolvência da entidade cedente.

4. A cláusula em apreço deve proporcionar a maior certeza em que os reembolsos do resseguro integram o património global da companhia de seguros insolvente, ao invés de serem afetos ao pagamento de indemnizações específicas a credores ou tomadores dos seguros.
5. Os contratos de resseguro não devem conter outros tipos de termos ou condições que possam limitar a capacidade de uma cedente com situação financeira problemática, ou que esteja insolvente, em fazer cumprir as suas obrigações contratuais, ou que possam afetar, de forma adversa, o tratamento de quaisquer indemnizações em relação aos tomadores dos seguros da cedente.
6. Se um contrato de resseguro prever acordos para fundos retidos ('funds withheld arrangements'), o mesmo deve estabelecer claramente que, no caso de insolvência da cedente ou da resseguradora, os fundos retidos, deduzidos de qualquer saldo que seja devido à resseguradora, deve integrar o património global da cedente.
7. O BCTL determina que, em todos os contratos relativos à cobertura pelo resseguro, a estipular uma opção por jurisdição ou legislação, bem como a nomeação de agentes prestadores de serviços em processos legais, deve assegurar-se que quaisquer divergências emergentes desses contratos estão sujeitas à legislação e tribunais em Timor-Leste, ou de outra legislação que, na opinião razoável do BCTL, seja equivalente ou da maior confiabilidade e que tenha uma conexão natural com a transação.

Artigo 9º

Transferência alternativa de riscos ('Alternative risk transfer')

1. Uma companhia de seguros não deve celebrar um contrato que constitua uma transferência alternativa de riscos ('alternative risk transfer'), ou qualquer acordo que traduza uma transferência directa dos riscos, ao abrigo de um contrato de seguro celebrado por essa entidade e que esteja orientado para os mercados de capitais sem o acordo prévio por escrito do BCTL.
2. O BCTL procederá à regulamentação das transferências alternativas de riscos através de uma Instrução específica.

Artigo 10º

Informações a prestar para efeitos de supervisão

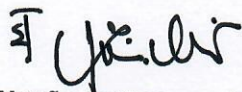
1. A solicitação do BCTL, uma companhia de seguros deve enviar-lhe, no prazo que lhe for fixado por aquela entidade, a sua RRMP e uma descrição integral de todos os seus acordos de resseguro, incluindo os níveis de resseguro, a forma como é exercida a devida diligência e a proporção das cessões dos riscos por resseguradoras.
2. Uma companhia de seguros deve informar o BCTL imediatamente se tomar conhecimento de quaisquer matérias de resseguro que possam ter um impacto material na sua situação financeira.
3. As companhias de seguros devem enviar anualmente ao BCTL todas as informações contidas nos mapas sobre o resseguro, em conformidade com o estabelecido na Instrução respeitante ao reporte das contas anuais.

Artigo 11º

Entrada em vigor

Esta Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovada em 30 de setembro de 2021



Abraão de Vasconcelos
Governador